ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0300/2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PE. PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

luci 04/09/19

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FETRAF, à OCESC, à FETAESC, à FAESC e à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Agricultura e da Saúde, à EPAGRI e à CIDASC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 16
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 1159 /2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 04/09/19
Nome
Gerência de Protocolo Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17

Ofício **GPS/DL/ 1160 /2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor
VILSON ALBA
Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF-SUL)
Chapecó - SC

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 1161 /2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 18
RUBRICA

Ilustríssimo Senhor
LUIZ VICENTE SUZIN
Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas
do Estado de Santa Catarina (OCESC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 1162 /2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ WALTER DRESCH
Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura
do Estado de Santa Catarina (FETAESC)
São José - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 1163 /2019**

Florianópolis, 3 de setembro de 2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 20
RUBRICA

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ ZEFERINO PEDROZO
Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, bem como dar conhecimento aos sindicatos associados e às associações de agricultores formalmente constituídas no Estado.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em: 08/10/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

PL 280/19

OCESC
Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina

Carta 93/2019.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

Lido no Expediente
99ª Sessão de 09/10/19
Anexar a(o) PL 280/19
Diligência
Secretário

Exmo. Sr.
Laercio Schuster
Deputado Estadual e Primeiro Secretário
Florianópolis/SC

Em atenção ao Ofício GPS/DL/1161/2019, de 03 de setembro de 2019, em que solicita manifestação sobre matéria legislativa em exame, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC apresenta suas considerações em relação ao PL 0280.1/2019, que institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos – PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária e no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

Manifestação da OCESC sobre o PL 0280.1/2019

É público e notório que toda a população almeja consumir produtos cada vez melhores, de preferência produzidos com uso de menos defensivos.

Da mesma forma, deseja-se que a produção de alimentos seja abundante, com baixo custo e de fácil aquisição, acessível a populações de baixa renda e de vulnerabilidade social.

No que tange aos defensivos e seu uso na agricultura, é prática comum, necessária e imperiosa para se obter altas produtividades, aumentando desta forma a oferta de alimentos com custos menores e saudáveis, exercendo a verdadeira finalidade de prover e mitigar a fome de milhões de pessoas, impedidas na maioria das vezes de adquirir produtos mais caros.

A produção livre de agrotóxicos é absolutamente inviável sob o ponto de vista de abastecimento da população devido seus altos custos e produtividades menores, portanto com menores ofertas.

Todos os defensivos possuem regras de utilização muito rígidas, seguros se corretamente observadas as instruções e as recomendações técnicas nos rótulos das embalagens e prescritas por profissional habilitado para tal.

Recursos públicos não devem ser usados para a realização de diagnósticos, impactos e afins. Existem entidades públicas e privadas que já fazem tais estudos. O campo é muito fiscalizado. Resta, neste aspecto, que todos sigam corretamente as recomendações.

O Estado precisa de políticas públicas que atendam às necessidades básicas fundamentais das pessoas, dentre elas o direito ao acesso a alimentos em quantidade

e preços reduzidos. Esta condição a agricultura tradicional ou convencional tem. A conversão de um sistema para outro como proposto é improvável. Nunca é demais lembrar que um sistema de produção convencional também é um sistema sustentável.

A pesquisa em relação a produtos fitossanitários vem ocorrendo em larga escala, inclusive por algumas empresas detentoras de patentes de defensivos agrícolas. No Brasil destaca -se a EMBRAPA.

A opção de produzir é do produtor rural, inclusive quanto as formas de fazê-lo e quais tecnologias adotar. No caso específico de defensivos, há oferta em larga escala, comprovada eficiência técnica no controle de pragas e doenças, além de custos compatíveis com a agricultura.

O PL 0280.1/2019 não traz absolutamente nenhuma novidade ou qualquer outro fato que venha contribuir com mais benefícios à sociedade em geral, razão pela qual a OCESC manifesta-se contra a sua aprovação.

Atenciosamente,

Luiz Vicente Suzin
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Lido no Expediente
096ª Sessão de 22/10/19
Anexar a(o) PL 280/19
Diligência
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

Ofício nº 1158/CC-DIAL-GEMAT Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1159/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA -, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 525/2019, o Parecer nº 9311/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual "[...] infere-se dos pareceres técnicos exarados pela CIDASC e EPAGRI que a proposição, em princípio, não contraria o interesse público, porém, as disposições constantes do PL nº 0280.1/2019 merecem ressalvas e sugestões. [...] Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta favoravelmente à proposição legislativa, desde que sejam acolhidas as alterações e sugestões formuladas em face do PL nº 0280.1/2019".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1160/2019, o Parecer nº 684/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual "[...] se manifesta juridicamente favorável ao Projeto de Lei 0280.1/2019, porém somente se realizado em consonância com o referido Parecer Técnico oriundo da Diretoria de Vigilância Sanitária desta Secretaria de Estado, mais especificamente, no que tange ao Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, sugerindo, oportunamente, o seguinte texto: 'Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil'".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 692/2019-COJUR/SEF, que, "[...] por tratar especificamente do ICMS, cuja competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, conforme o art. 155, § 2º, da Constituição da República, o dispositivo revela-se inconstitucional, tendo em vista a inobservância da alínea 'g' do inciso II, que exige a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios de ICMS, conforme já exposto pela DIAT. Além disso, percebe-se que o inciso IX do art. 4º, ao estabelecer a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica é instrumento do PROERA, também afronta o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal [...]. Por outro lado, a legalidade do dispositivo também é questionável. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) condiciona a concessão de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação [...]. Não consta dos autos qualquer comprovação de que foram observadas as exigências da LRF. Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 280.1/2019, ressalvando-se, ainda, a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista o compromisso assumido pelo Estado de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/10/19
SECRETÁRIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofrd_1158_PL_0280.1_19_SAR_SES_SEF
SCC 9295/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 17/10/2019 às 08:27:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009295/2019 e o código 46JWOJ80.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

Ofício nº 525/2019

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9311/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são favoráveis à proposição legislativa, desde que acolhidas as sugestões e alterações formuladas nos referidos expedientes.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código L2CI9Q26.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 25
RUBRICA

PROCESSO SCC n° 9311/2019

PARECER n° 53/2019

Parecer em diligência sobre o Projeto de Lei n° 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Resolução de Agrotóxicos e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei n° 0280.1/2019, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o Programa Estadual de Resolução de Agrotóxicos e dá outras providências".*

Instada a se manifestar, a **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC** exarou parecer informando, em suma, ser favorável à proposição legislativa, todavia, com ressalvas e sugestões.

Por sua vez, a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI** exarou parecer técnico ponderando ser favorável à proposição legislativa, igualmente com ressalvas.

É o necessário e suscinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, inerente ao ramo da engenharia agronômica, infere-se dos pareceres técnicos exarados pela CIDASC e EPAGRI, que a proposição, em princípio, não contraria o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual n° 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 26
RUBRICA

interesse público, porém, as disposições constantes do PL nº 0280.1/2019 merecem ressalvas e sugestões.

Sem delongas ou digressões, amparando-se nos referidos pareceres técnicos, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as ressalvas, sugestões e alterações abaixo reproduzidas:

> Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e com a participação de entidades da sociedade civil.

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, suas empresas vinculadas e coordenado pelo Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural";

> Art. 3º São objetivos do PROERA:
>
> I - diminuir o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3º (...)

I - Diminuir o uso de agrotóxicos;"

Observação: Tem-se por desnecessária a manutenção do inciso II, do artigo 3º do PL, na medida em que a competência para a fiscalização dos resíduos de agrotóxicos já está prevista na Lei Federal nº 7.802/89 e respectivo Decreto Regulamentador nº 4.074/2002, bem como na Lei Estadual nº 11.069/98 e Decreto Estadual nº 1.331/2017.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 27
RUBRICA

Art. 3º São objetivos do PROERA:

IV - fortalecer a comercialização, a produção e o estudo técnico-científico de produtos fitossanitários;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3° (...)

IV - Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo;" Destaca-se, contudo, a necessidade de o PL definir o que são "produtos fitossanitários".

Art. 3º São objetivos do PROERA:

VI - criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e áreas livres dos agrotóxicos e transgênicos, viabilizando a transição agroecológica;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 3° (...)

VI - Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo;"

Sugere-se a inclusão de três novos objetivos ao artigo 3° do PL, conforme reprodução abaixo:

"Art. 3° (...)

X - Priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 28
RUBRICA

XI - Incentivar o uso e acesso a produtos biológicos, alternativos aos agrotóxicos;

XII - Promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural públicas - ATER, coordenado pela Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados a transição agroecológica e a produção livre de agrotóxicos."

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VI - a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, contratada via Chamada Pública, para desenvolvimento de transição agroecológica a agricultores familiares;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)

VI - A pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural pública da Epagri - ATER coordenará ações para o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;"

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VII - a compra governamental de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)
VII - *A compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e ou orgânicos;"*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 29
PÚBLICA

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

VIII - o credenciamento de empresas ou entidade certificadoras públicas e privadas;

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 4° (...)

VIII - O credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;"

Sugere-se a inclusão de um novo instrumento do PROERA, a ser inserido no inciso XVII do artigo 4° do PL, conforme reprodução abaixo:

"Art. 4° (...)

XVII - A criação de linhas e/ou destinação de financiamentos públicos para a pesquisa, extensão rural públicas desenvolver sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos."

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e exercerá papel fundamental na Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas (Lei nº 17.481, de 15 de janeiro de 2018), na Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana (Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018), no Programa Alimento Sem Risco (PASR) e no Selo de Conformidade Cidasc (SCC)

Sugere-se que a redação do artigo 8° do PL não especifique as políticas e programas vigentes, bastando mencionar as políticas públicas em geral.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
PÚBLICA

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio a produção, comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica."

Observação: Tem-se por desnecessária a manutenção do inciso II, do artigo 8° do PL, na medida em que a Lei Federal n° 7.802/89 define que compete à União desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários destinados aos sistemas e produção orgânico e agroecológicos.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

III - promover experiências de uso de produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM; e

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° (...)

III - Promover estudos de uso de produtos de baixo risco toxicológico e ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico;"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

> Art. 8° O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:
>
> IV - promover a criação de áreas de uso restrito de agrotóxicos e de áreas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Sugere-se a reformulação da proposição nos seguintes termos:

"Art. 8° (...)
IV - Promover estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público."

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta **favoravelmente** à proposição legislativa, desde que, porém, sejam acolhidas as alterações e sugestões acima formuladas em face do PL n° 0280.1/2019.

É o parecer.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA e CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR em 08/10/2019 às 19:10:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código A5Q1YY24.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
PÚBLICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
CIDASC

Ofício nº 669/GAB

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

Senhor Secretário,

Encaminhamos Parecer Técnico, referente ao PL nº 0280.1/2019 que dispõe sobre o programa estadual de redução de agrotóxico – PROERA, relacionado ao processo SCC 00009311/2019.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Priscila Belleza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária

Ao Excelentíssimo Senhor,
RICARDO DE GOUVÊA
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca
Florianópolis – SC
AM/JBC

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PRISCILA BELLEZA MACIEL em 08/10/2019 às 17:21:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código 2H3I60XE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 33
RUBRICA

Parecer Técnico

Assunto: PL 0280.1/2019 que dispõe sobre o programa estadual de redução de agrotóxico - PROERA.

Relacionado ao Processo SCC 00009311/2019

Após análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA, vinculada ao Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV da CIDASC, manifestamos parecer favorável ao projeto de lei com as seguintes ressalvas:

- **Art. 3º, inciso II e Art. 6º**: As competências para fiscalização dos resíduos de agrotóxicos já são previstas na Lei Federal 7802/89 e seu Decreto Regulamentador 4074/02, bem como Lei Estadual 11069/98 e no Decreto Estadual 1331/17.
- **Art. 3º, inciso IV**: É necessário definir o que são os produtos fitossanitários citados no PL, uma vez que não existe essa definição em nenhuma outra legislação. O Decreto Federal 6913/09 traz a definição de "produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica", e dá maiores orientações acerca do registro desses produtos:

  > *XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica";*

- **Art. 8º, inciso I**: Não compete ao estado desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico. A Lei Federal 7802/89 define que é competência exclusiva da União:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANE DE CASSIA SURDI e PRISCILA BELLEZA MACIEL e ALEXANDRE MEES em 09/10/2019 às 13:37:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código 4Y18A0AE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 34
RUBRICA

> *Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará, as seguintes providências:*
> *I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;*
> *II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;*
> *III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;*
> *IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.*

- Art. 7º: Os programas Selo de Conformidade Cidasc (SCC) é um serviço, pago, de consultoria prestado pela Cidasc, e que não convém citá-lo em lei. Da mesma forma, não cabe citar em lei o Programa Alimento Sem Risco (PASR) do Ministério Público de Santa Catarina, que depende de aprovação anual do projeto (custeado pelo fundo de reconstituição de bens lesados - FRBL). Além disso, citar apenas estes dois programas na lei pode restringir o alcance da mesma caso venham a existir outras políticas públicas sobre os mesmos assuntos em nosso estado. Considerando ainda que, esses são programas executados sem formalidade legal exclusiva, mas sim baseados em obrigações de estado previstas em outras legislações, consideramos providencial a necessidade de alteração da redação para que se compreenda as políticas públicas de forma genérica.

É o parecer.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANE DE CASSIA SURDI e PRISCILA BELLEZA MACIEL e ALEXANDRE MEES em 09/10/2019 às 13:37:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento foi acessado por cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código 4Y18A0AE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 35
PUBRICA

Matheus Mazon Fraga
Gestor da Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Alexandre Mees
Gestor do Departamento Estadual de Defesa Vegetal

Priscila Belezza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CASSIA SURDI e PRISCILA BELLEZA MACIEL e ALEXANDRE MEES em 09/10/2019 às 13:37:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código 4Y18A0AE.

Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina
Epagri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 36
JURÍDICA

Carta DEX nº 147 Florianópolis, 11 de setembro 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis/SC

Assunto: Manifestação ao Processo SGPE SCC 9311/2019

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, responder ao processo SGPE SCC 9311/2019e contribuir com subsídios técnicos ao Projeto de Lei nº.PL/0280.1/2019 que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA, e dá outras providências".

DAS CONSIDERAÇÕES:

1. Da atualização da Lei nº 8.676/1992:

O Estado de Santa Catarina possui legislação que Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências, LEI Nº 8.676, de 17 de junho de 1992. Há o entendimento de que este marco legal necessita de atualização e que, caso a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR) considere esta possibilidade, as premissas deste Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos - PROERA deverão estar incluídas nesta atualização. Destaca-se que, os aspectos apontados pelo PROERA são importantes para a atual

Sede Administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, Fone: (048) 3665-5000
Fax: (048) 3665-5010, http://www.epagri.sc.gov.br, e-mail: epagri@epagri.sc.gov.br
CEP 88034-901, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

GOVERNO DE SANTA CATARINA

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDILENE STEINWANDTER em 08/10/2019 às 17:50:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código Y1937KBJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 37
RUBRICA

conjuntura relacionada a produção de alimentos seguros, redução do uso de agroquímicos, oferta de insumos biológicos e naturais, manejo de recursos naturais e aspectos de tributação.

Considerando que está na missão da Epagri o conhecimento para produção de alimentos seguros, sendo que é a Empresa pública que tem esta atribuição de promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural em Santa Catarina.

2. Das considerações específicas do PL/0280.2019:

2.1 Alteração: Art. 2º - O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, suas Empresas Vinculadas e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

2.2 Alteração: Art 3° -
Item I - Redação proposta: "Diminuir o uso de agrotóxicos";
Incluir novos objetivos desdobrando o primeiro, com a redação:
Item II - Redação proposta: "Monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos";
Item IV – Redação proposta: "Fortalecer o estudo técnico cientifico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para saúde;
Item VI – Redação proposta: "Criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos em locais de interesse público coletivo".
Item X - Redação proposta: "Priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos";
Item XI - Redação proposta: "Incentivar o uso e acesso a produtos biológicos, alternativos aos agrotóxicos";
Item XII - Redação proposta: "Promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural públicas – ATER, coordenado pela Epagri, no desenvolvimento de sistemas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDILENE STEINWANDTER em 08/10/2019 às 17:50:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código Y1937KBJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fl. 38
RUBRICA

produção adequados a transição agroecológica e a produção livre de agrotóxicos";

Comentário: A regulação para certificação orgânica prevê distanciamento e barreiras físicas entre empreendimentos de produção convencional e de produção orgânica certificada. Entretanto, cabe melhor estudo para dimensionamento das barreiras.

2.3 Alteração Artigo 4º - Instrumentos do PROERA:

Item VI – Redação proposta: "A Pesquisa Agropecuária, Assistência técnica e extensão rural pública da Epagri– ATER coordenará ações para o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares";

Item VII - Redação proposta: "A compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e ou orgânicos".

Item VIII – Redação proposta: "O credenciamento de empresas ou entidades certificadoras".

Novo Item XVII – Redação proposta: "A criação linhas e ou destinação de financiamentos públicos para a pesquisa, extensão rural públicas desenvolver sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos;

Parágrafos 1º a 5º: Estes parágrafos do artigo 4º são definições de termos usados no PROERA.

2.4 Alteração Artigo 8º - Redação proposta:

"O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio a produção, comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica. "

Item III – Redação proposta: "Promover estudos de uso de produtos de baixo risco toxicológico e ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico."

Item IV – Redação proposta: "Promover estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público"

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDILENE STEINWANDTER em 08/10/2019 às 17:50:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código Y1937KBJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 39
RUBRICA

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, oportunidade em que manifestamos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter
Presidente

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDILENE STEINWANDTER em 08/10/2019 às 17:50:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009311/2019 e o código Y1937KBJ.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA
Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: *cojur@saude.sc.gov.br*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 40
RUBRICA

Ofício nº 1160/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 954/2019/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9312/2019), a respeito da consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", encaminhamos o Parecer 684/2019 de lavra desta Consultoria Jurídica contendo o posicionamento desta Secretaria de Estado.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE BARRETO DE MELO em 27/09/2019 às 12:21:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
/erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código MR6BB515.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 41
RUBRICA

PARECER n.º 684/2019

Florianópolis, 20 de setembro de 2019

Ementa: ***SCC 9312/2019.*** *Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências". Favorável com ressalvas* ***Ao GABS.***

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 954/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Instada a se manifestar sobre o tema, a Diretoria de Vigilância Sanitária desta Pasta, por meio do Parecer Técnico 050/2019 (fls. 4-9), entre outros pontos, aduziu o que se segue:

> (...) É de conhecimento público a ampla utilização dos agrotóxicos em diferentes ambientes, estando o Brasil, segundo dados do Sindicado Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, entre os maiores consumidores mundiais de agrotóxicos. Além disso, considerando que a exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos representa um dos fatores de risco mais relevantes para a saúde humana, apresentando, em geral, como efeitos crônicos a esta exposição, o desenvolvimento de câncer, má formação e danos para o sistema nervoso, a matéria da qual trata o Projeto de Lei 0280/2019 que dispõesobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA) é oportuna e pertinente aos interesses da saúde. No entanto, seguem alguns pontos do Projeto passíveis de esclarecimento técnico, os quais são sucintamente abordados no decorrer do texto deste Parecer. Como contextualização, é fato que após a aplicação de um agrotóxico, vários processos físicos, químicos, físico-químicos e biológicos determinam seu comportamento ambiental. O destino de agrotóxicos no ambiente é governado por processos de retenção (sorção, absorção), de transformação (degradação química e biológica) e de transporte (deriva, volatilização, lixiviação e carreamento superficial) e por interações desses processos. Além disso, diferenças nas estruturas e propriedades das substâncias químicas, e nas características e condições ambientais, tais como condições meteorológicas, composição das populações de

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 42
RUBRICA

microrganismos do solo, propriedades físicas e composição química do solo, presença ou ausência de plantas, localização da área na topografia e práticas de manejo do solo podem também afetar o destino de agrotóxicos no ambiente, o que pode constituir fatores de complexidade do ponto de vista de avaliação do comprometimento e contaminação do solo, alimentos cultivados e da água nos mananciais. Diante dessa realidade, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde, instituíram programas de monitoramento de alimentos e da água para consumo humano, respectivamente, a serem implementados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais com o objetivo de avaliar a qualidade dos alimentos e da água consumida pela população detectando e gerenciando possíveis riscos associados ao uso de agrotóxicos. Entre os Programas do Governo Federal implementados no Estado destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), o qual foi criado em 2001 com o objetivo de avaliar, continuamente, os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. O programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela ANVISA em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública. Os relatórios que apresentam os resultados do PARA são um dos principais indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população. Por meio dos relatórios são tomadas medidas educativas e coercitivas para utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA). Os dados de resíduos encontrados nos alimentos permitem avaliar o risco à saúde devido à exposição aos agrotóxicos e, a reavaliação de agrotóxicos para tomada de decisão sobre restrição e banimento de agrotóxicos perigosospara a saúde da população.

Por outro lado, o Programa Nacional de Vigilância da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA), instituído pelo Ministério da Saúde, coordenado na esfera Estadual pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) dentro da Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) e executado pelas Vigilâncias Municipais e Laboratório Central de Saúde Pública, consiste no instrumento oficial de monitoramento da qualidade da água consumida pela população, para que seja potável, evitando riscos e agravos à saúde humana decorrentes do consumo de água contaminada, tanto para parâmetros microbiológicos (ex:

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 43
RUBRICA

protozoários, vírus, bactérias), parâmetros físico-químicos (ex: metais, etc) e parâmetros de resíduos de agrotóxicos, entre outros. Além disso, o VIGIAGUA como ferramenta de vigilância sanitária, torna obrigatório o monitoramento da água pelos Prestadores de Serviço de Abastecimento de Água, incluindo monitoramento semestral dos resíduos de agrotóxicos na água tratada e posterior inserção dos resultados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), concebido como uma ferramenta para o desenvolvimento das ações do VIGIAGUA que tem por objetivo coletar, transmitir e disseminar os dados gerados rotineiramente de forma a produzir informações necessárias à prática da gestão da saúde da população de determinado território. Paralelamente, a DIVS também possui o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA), o qual tem sido implementado no Estado de Santa Catarina atuando na prevenção dos impactos na saúde humana relacionados às intoxicações por agrotóxicos tais como distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, além de neoplasias, mortes acidentais e até mesmo suicídios. O Programa VSPEA visa à execução de ações de saúde integradas, compreendendo a promoção à saúde, à vigilância, à prevenção e ao controle dos agravos e das doenças decorrentes da intoxicação exógena por agrotóxicos. De âmbito Estadual está vinculado aoPrograma Nacional VIGIPEQ (Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos), coordenado pelo Ministério da Saúde e pela Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) na Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS). Para execução das ações inerentes ao Programa VSPEA, são levados em consideração os grupos mais vulneráveis aos efeitos deletérios provocados pela exposição aos agrotóxicos, sendo eles principalmente os trabalhadores diretamente envolvidos com o uso e aplicação das substâncias classificadas como agrotóxicos, bem como crianças, mulheres grávidas, lactentes, idosos e os indivíduos com saúde debilitada. Entre as diferentes ações desenvolvidas no Estado de Santa Catarina para implantação e fortalecimento do VSPEA são destaques as reuniões com Grupo de Trabalho (GT Agrotóxicos) para discussão de temas relacionados ao uso de agrotóxicos e seus resíduos e repercussão na saúde, reunindo uma equipe multidisciplinar, participação nos grupos técnicos com outros órgãos estaduais, desenvolvimento de material educativo em VSPEA, realização de Seminários e Oficinas para autoridades de saúde e agricultores. Além disso, o

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 44
RUBRICA

> VSPEA também promove capacitações para profissionais da epidemiologia para uso e fortalecimento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), monitoramento dos resíduos de agrotóxicos na água tratada para consumo humano conjuntamente às ações do Programa VIGIAGUA e em alimentos vinculado ao Programa PARA. Diante do exposto e considerando os artigos 24, incisos V, VI e XII, artigo 170, inciso V e VI e artigo 225 da Constituição Federal/ 1988, consideramos o Projeto PROERA fundamentalmente apresentado, contendo objetivos claros, coerentes e exeqüíveis, culminando em benefícios a saúde da população.
> **Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água e alimentos, desenvolvidos no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto. Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para: "Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil."**

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
> [...]
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 45
JURÍDICA

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I–atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

EW

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 46
RUBRICA

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer Técnico 79/2019, de 16.09.2019, informou que

> Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água e alimentos, desenvolvidos no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto. Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para: "Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil." **(destacamos)**

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0280.1/2019, **porém somente se realizado em consonância com o referido Parecer Técnico oriundo da Diretoria de Vigilância Sanitária desta Secretaria de Estado, mais especificamente, no que tange ao Art. 2° do Projeto de Lei em epígrafe, sugerindo, oportunamente, o seguinte texto:**

"Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgão públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil."

É o parecer.

Bárbara Puel Broering[1]
OAB/SC 41.549
COJUR/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

[1] Portaria 743, de 9/9/92019, DOE n° 21.097.

EW

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 21/09/2019 às 22:28:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código 7XQ7E02V.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PUBRICA
FL. 47

Parecer Técnico nº 079/2019

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

EMENTA: Parecer técnico – Referente ao Despacho n. 584/2019 referente ao Ofício 954_DIAL_GEMAT, consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências".

Encaminhamos, para conhecimento e providências, Parecer Técnico em resposta ao Despacho n. 584/2019 referente ao Ofício 954_DIAL_GEMAT relacionado ao Processo Administrativo SCC 9312/2019.

É de conhecimento público a ampla utilização dos agrotóxicos em diferentes ambientes, estando o Brasil, segundo dados do Sindicado Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, entre os maiores consumidores mundiais de agrotóxicos. Além disso, considerando que a exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos representa um dos fatores de risco mais relevantes para a saúde humana, apresentando, em geral, como efeitos crônicos a esta exposição, o desenvolvimento de câncer, má formação e danos para o sistema nervoso, a matéria da qual trata o Projeto de Lei 0280/2019 que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA) é oportuna e pertinente aos interesses da saúde. No entanto, seguem alguns pontos do Projeto passíveis de esclarecimento técnico, os quais são sucintamente abordados no decorrer do texto deste Parecer.

Como contextualização, é fato que após a aplicação de um agrotóxico, vários processos físicos, químicos, físico-químicos e biológicos determinam seu comportamento ambiental. O destino de agrotóxicos no ambiente é governado por processos de retenção (sorção, absorção), de transformação (degradação química e biológica) e de transporte (deriva, volatilização, lixiviação e carreamento superficial) e por interações desses processos. Além disso, diferenças nas estruturas e propriedades das substâncias químicas, e nas características e condições ambientais, tais como condições meteorológicas, composição das populações de microrganismos do solo, propriedades físicas e composição química do solo, presença ou ausência de plantas, localização da área na topografia e práticas de manejo do solo podem também afetar o destino de agrotóxicos no ambiente, o que pode constituir fatores de complexidade do ponto de vista de avaliação do comprometimento e contaminação do solo, alimentos cultivados e da água nos mananciais.

Diante dessa realidade, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde, instituíram programas de monitoramento de alimentos e da água para consumo humano, respectivamente, a serem implementados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais com o objetivo de avaliar a qualidade dos alimentos e da água consumida pela população detectando e gerenciando possíveis riscos associados ao uso de agrotóxicos.

Entre os Programas do Governo Federal implementados no Estado destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), o qual foi criado em 2001 com o objetivo de avaliar, continuamente, os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. O programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela ANVISA em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública. Os relatórios que apresentam os resultados do PARA são um dos principais indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população. Por meio dos relatórios são tomadas medidas educativas e coercitivas para utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA). Os dados de resíduos encontrados nos alimentos permitem avaliar o risco à saúde devido à exposição aos agrotóxicos e, a reavaliação de agrotóxicos para tomada de decisão sobre restrição e banimento de agrotóxicos perigosos para a saúde da população.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT e ANA CRISTINA PINHEIRO DO PRADO em 17/09/2019 às 18:08:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código L89S09DR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 48
PUBLICA

Por outro lado, o Programa Nacional de Vigilância da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA), instituído pelo Ministério da Saúde, coordenado na esfera Estadual pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) dentro da Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) e executado pelas Vigilâncias Municipais e Laboratório Central de Saúde Pública, consiste no instrumento oficial de monitoramento da qualidade da água consumida pela população, para que seja potável, evitando riscos e agravos à saúde humana decorrentes do consumo de água contaminada, tanto para parâmetros microbiológicos (ex: protozoários, vírus, bactérias), parâmetros físico-químicos (ex: metais, etc) e parâmetros de resíduos de agrotóxicos, entre outros. Além disso, o VIGIAGUA como ferramenta de vigilância sanitária, torna obrigatório o monitoramento da água pelos Prestadores de Serviço de Abastecimento de Água, incluindo monitoramento semestral dos resíduos de agrotóxicos na água tratada e posterior inserção dos resultados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), concebido como uma ferramenta para o desenvolvimento das ações do VIGIAGUA que tem por objetivo coletar, transmitir e disseminar os dados gerados rotineiramente de forma a produzir informações necessárias à prática da gestão da saúde da população de determinado território.

Paralelamente, a DIVS também possui o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA), o qual tem sido implementado no Estado de Santa Catarina atuando na prevenção dos impactos na saúde humana relacionados às intoxicações por agrotóxicos tais como distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, além de neoplasias, mortes acidentais e até mesmo suicídios. O Programa VSPEA visa à execução de ações de saúde integradas, compreendendo a promoção à saúde, à vigilância, à prevenção e ao controle dos agravos e das doenças decorrentes da intoxicação exógena por agrotóxicos. De âmbito Estadual está vinculado ao Programa Nacional VIGIPEQ (Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos), coordenado pelo Ministério da Saúde e pela Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) na Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS).

Para execução das ações inerentes ao Programa VSPEA, são levados em consideração os grupos mais vulneráveis aos efeitos deletérios provocados pela exposição aos agrotóxicos, sendo eles principalmente os trabalhadores diretamente envolvidos com o uso e aplicação das substâncias classificadas como agrotóxicos, bem como crianças, mulheres grávidas, lactentes, idosos e os indivíduos com saúde debilitada. Entre as diferentes ações desenvolvidas no Estado de Santa Catarina para implantação e fortalecimento do VSPEA são destaques as reuniões com Grupo de Trabalho (GT Agrotóxicos) para discussão de temas relacionados ao uso de agrotóxicos e seus resíduos e repercussão na saúde, reunindo uma equipe multidisciplinar, participação nos grupos técnicos com outros órgãos estaduais, desenvolvimento de material educativo em VSPEA, realização de Seminários e Oficinas para autoridades de saúde e agricultores. Além disso, o VSPEA também promove capacitações para profissionais da epidemiologia para uso e fortalecimento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), monitoramento dos resíduos de agrotóxicos na água tratada para consumo humano conjuntamente às ações do Programa VIGIAGUA e em alimentos vinculado ao Programa PARA.

Diante do exposto e considerando os artigos 24, incisos V, VI e XII, artigo 170, inciso V e VI e artigo 225 da Constituição Federal/ 1988, consideramos o Projeto PROERA fundamentalmente apresentado, contendo objetivos claros, coerentes e exeqüíveis, culminando em benefícios a saúde da população.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT e ANA CRISTINA PINHEIRO DO PRADO em 17/09/2019 às 18:08:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código L89S09DR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 49
RUBRICA

Dessa forma, recomendamos a aprovação do Projeto PROERA, no entanto, contendo a ressalva para que sejam revistos alguns pontos do Projeto de Lei, na qual não foram citados os monitoramentos oficiais de ferramenta governamental para o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água e alimentos, desenvolvidos no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual em parceria com o Governo Federal, para que sejam fortalecidos os programas já existentes por meio do presente Projeto.

Diante do exposto, visto que a matéria em questão é de interesse multissetorial, envolvendo questões da saúde e meio ambiente, sugerimos a alteração do Art 2º do referido Projeto de Lei para:

"Art 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação ***dos órgão públicos do meio ambiente, saúde*** *e entidades da sociedade civil."*

A consideração superior,

Ana Cristina Pinheiro do Prado
Bioquímica/GESAM/DIVS/SUV/SES

De acordo,

p/ Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da Vigilância Sanitária – SES

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT e ANA CRISTINA PINHEIRO DO PRADO em 17/09/2019 às 18:08:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009312/2019 e o código L89S09DR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 50
RUBRICA

PARECER N.º 692/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Processo: SCC 9313/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0280.1/2019. Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA.

Senhora Secretária,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária e à Diretoria do Tesouro Estadual, para análise e manifestação, o que foi realizado nos termos da Informação GETRI nº 315/02019 (págs. 23/31) e Comunicação Interna DITE nº 216/2019 (págs. 19/20), respectivamente.

Quanto ao aspecto financeiro da proposta, considerando que matéria está afeta às competências da SAR e que devem ser evitadas medidas que criem ou

SG

Cópia deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 51
JURÍDICA

aumentem despesas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, a Diretoria do Tesouro consignou que "a posição da SAR deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação de recursos do Tesouro Estadual.".

No que diz respeito ao inciso IX do art. 4º do projeto de lei nº 0280.1/2019, que prevê como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a (i) orientação acerca de medidas tributárias e a (ii) retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica, a Diretoria de Administração Tributária observa que o dispositivo afronta o disposto no art. 150, §6º, e no art. 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal, bem como, não observa art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que condiciona a concessão deste tipo de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação. Além disso, refere que a legislação estadual já estabelece tratamento simplificado e favorecido ao microprodutor primário de Santa Catarina e concede benefício fiscal de redução da base de cálculo de certas mercadorias agrícolas.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a proposta legislativa institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais, a ser executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural – SAR.

Desse modo, considerando as competências desta SEF, serão analisados os aspectos financeiros e tributários decorrentes da aprovação do Projeto de Lei em tela.

SG

i deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 52
PUBRICA

Consoante à manifestação da DITE, quanto ao aspecto financeiro, reforça-se a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista que o Estado assumiu, com anuência legislativa (Lei nº 17.325/17), o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como da ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal nº 156/16.

Do ponto de vista tributário, a Diretoria de Administração Tributária observa que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 0280.1/2019 prevê como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a orientação acerca de medidas tributárias e a retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica.

A competência para legislar sobre matéria tributária foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, encampada pela Constituição Estadual:

> "Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

O projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, de tal sorte que não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Contudo, por tratar especificamente do ICMS, cuja competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, conforme o art. 155, § 2º, da Constituição da República, o dispositivo revela-se inconstitucional, tendo em vista a inobservância da alínea "g" do inciso II, que

SG

I deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ficar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 53
PUBRICA

exige a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios de ICMS, conforme já exposto pela DIAT.

Além disso, percebe-se que o inciso IX do art. 4º, ao estabelecer a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica é instrumento do PROERA, também afronta o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, na medida em que:

> "Art. 150 [...] § 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Por outro lado, a legalidade do dispositivo também é questionável. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) condiciona a concessão de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação, nos seguintes termos:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não consta dos autos qualquer comprovação de que foram observadas as exigências da LRF.

SG

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 54
RUBRICA

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 280.1/2019, ressalvando-se, ainda, a necessidade de se evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas, tendo em vista o compromisso assumido pelo Estado de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

Samuel Fedumenti Góes
Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada

SG

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 09/10/2019 às 18:39:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 7D5QH29Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 55
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 279/19
PROCESSO: SCC 9313/2019
INTERESSADO: DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Manifestação Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico -PROERA

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação desta pasta acerca do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico –PROERA, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

O projeto tem a finalidade de instituir o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico –PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

O PROERA tem como objetivos e instrumentos (art. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 0280.1/2019) áreas de atuação não relacionadas à tributária.

Assim, esta secretaria reconhece a importância da redução do uso de agrotóxico a que se propõe o projeto tendo, inclusive, alterado a tributação dos defensivos agrícolas a fim de atende a nova política do governo, intitulado tributação verde, que, segundo o Secretário de Estado da Fazenda Paulo Eli, consiste em elevar a carga tributária de itens que causam danos ao meio ambiente.

Porém, uma vez que não se trata de matéria tributária, não há que se falar em manifestação por parte desta diretoria.

De todo modo, recomendamos o encaminhamento à Diretoria do Tesouro Estadual- DITE desta Secretaria para, julgando necessário, se manifestar acerca das fontes de financiamento do PROERA, previstas no art. 5º do projeto de Lei.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 10 de setembro de 2019

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS e CAMILA CEREZER SEGATTO em 16/09/2019 às 18:59:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 2MNKT057.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 56
FISCAL

Camila Cerezer Segatto
Auditora Fiscal da Receita Estadual

APROVO a informação da Getri. Encaminhe-se a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para providências
DIAT, em Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Francisco de Assis Martins
Diretor de Administração Tributária, em exercício

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS e CAMILA CEREZER SEGATTO em 16/09/2019 às 18:59:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 2MNKT057.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 57
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 216/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 17/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9313/2019 – Diligência ao PL 0280.1/2019 – PROERA – Redução Agrotóxico	

Prezado Senhor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0280.1/2019, de origem parlamentar, o qual "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA, e dá outras providências".

Resumidamente, a proposta cria diretrizes de atuação aos órgãos estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas a redução progressiva da utilização de agrotóxicos no Estado, e ampliação de oferta de insumos de *origens biológicas e naturais*. Para tanto, exige a adoção de algumas medidas, como realização de campanhas educativas, assistência técnica e extensão rural, orientação para medidas tributárias diferenciadas, dentre outras.

Para a execução dessas medidas será necessária a alocação de recursos, humanos e financeiros dos órgãos envolvidos.

Quanto ao aspecto financeiro, que cabe a esta Diretoria, alerta-se que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 17/09/2019 às 18:22:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 3ON608BS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fl. 56
RUBRICA

vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

E ainda, há uma previsão de déficit financeiro de mais de R$ 1 bilhão neste exercício de 2019, razão pela qual devem ser evitadas medidas que criem ou aumentem despesas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais – em que pese a relevância do tema tratado no projeto de lei.

Feitas estas considerações, a posição da SAR deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação de recursos do Tesouro Estadual.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 17/09/2019 às 18:22:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 3ON608BS.

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 59
PÚBLICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

INFORMAÇÃO N° 315/2019
PROCESSO: SCC 9313/2019
INTERESSADO: DIAL/GEMAT
ASSUNTO: Manifestação Projeto de Lei nº 0280.1/2019, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 955/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação desta Diretoria acerca do Projeto de Lei de nº 0280.1/2019 que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA.

Conforme art. 1º do referido projeto de lei, o PROERA tem a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológicas e naturais.

Em manifestação anterior, datada de 10 de setembro de 2019, esta Gerência de Tributação se manifestou no sentido de reconhecer a importância do programa, mencionando, inclusive, que em recente alteração legislativa, a tributação do ICMS foi elevada de 0% para 17% sobre a comercialização de diversos agrotóxicos, naquilo que ficou conhecido como "tributação verde", inaugurando nova diretriz política do Estado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

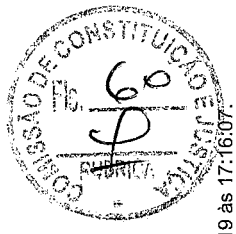

Este parecer, no entanto, acabou concluindo que não havia matéria tributária na questão, devolvendo o processo à GEMAT sem manifestação, o que gerou nova remessa do processo a esta Diretoria.

Eis o relatório. Passo à análise.

É de se reconhecer que o inciso IX do art. 4º do projeto de lei nº 0280.1/2019 consta como instrumentos a serem utilizados pelo PROERA a (i) orientação acerca de medidas tributárias e a (ii) retirada do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica:

> Art. 4º São instrumentos do PROERA:
>
> (...)
>
> IX – a orientação para medidas fiscais, **tributárias**, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica, **com a retirada de tributos do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica**. (grifos nossos).

Pois bem, o referido inciso pode ser dividido em duas partes. A primeira parte do inciso expressa posição ontológica acerca das orientações e dos princípios que devem nortear o PROERA. Já a segunda parte do inciso, pela redação proposta, expressa comando deontológico, retirando a tributação do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica e sobre essa segunda parte nos manifestaremos, haja vista que aquela cuida de movimento político, fora do âmbito de análise técnica.

O primeiro ponto a ressaltar é que o comando normativo contido na segunda parte do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 0280.1/2019 afronta o disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal. Isto porque, quando a redação afirma que é instrumento do PROERA a retirada do ICMS dos alimentos da agricultura familiar ecológica, acaba por introduzir uma isenção híbrida, de caráter objetivo (alimentos da agricultura ecológica) e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

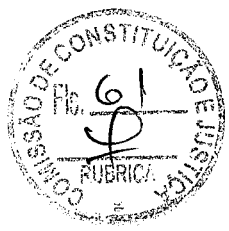

subjetivo (agricultura familiar). Quanto a introdução de isenção, diz o mencionado artigo constitucional:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, qualquer isenção do ICMS deve constar de lei específica e o projeto de lei nº 0280.1/2019 não se amolda à essa limitação constitucional, haja vista que cuida de programa de redução de agrotóxico.

Ademais, a concessão de isenção de ICMS, segundo a alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverá ocorrer nos moldes estipulados por Lei Complementar:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> XII - cabe à lei complementar:
>
> g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei Complementar de nº 24 de 07.01.1975 estabeleceu que as isenções e reduções de base de cálculo do ICMS serão concedidas através de Convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, através da aprovação unânime destes entes:

> Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
>
> Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
>
> I - à redução da base de cálculo;
>
> Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
>
> § 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Por fim, a instituição de benefício fiscal, para além de ser introduzida por lei específica, deve, também, especificar seu conteúdo, limitando sua zona de incidência através da definição de termos como "*agricultura familiar ecológica*".

Ainda que ultrapassada a necessidade da aludida autorização por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, verificamos que a concessão de isenção do ICMS nas operações com alimentos da agricultura familiar ecológica sujeita-se aos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Lei Complementar de nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão deste tipo de benefício fiscal à comprovação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 63
RUBRICA

que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumpre mencionar que o artigo 11-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS catarinense já prevê o benefício fiscal de redução da base de cálculo nas seguintes operações:

> Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

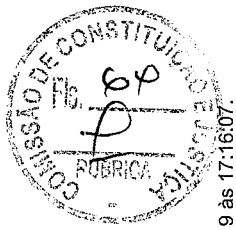

inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94):

I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;

III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V – feijão;

VI – leite esterilizado longa vida; e

VII – mel.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Ademais, a Lei nº 16.971 de 26.07.2016, ainda vigente por força da Lei nº 17.763, de 12.08.20198, institui o tratamento simplificado e favorecido ao microprodutor primário de Santa Catarina, reproduzida no inciso XVIII do art. 1º do Anexo 2 do RICMS-SC, concedendo *isenção subjetiva* do ICMS nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da **agricultura familiar**, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;

III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.

§ 1º Na edição das normas de que trata o *caput* deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

§ 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente.

§ 3º As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:46:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 67
PUBLICA

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 07/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à GEMAT para providências.

Diat, Florianópolis, em 07/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 08/10/2019 às 17:16:07.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO VINICIUS SAMPAIO em 07/10/2019 às 15:37:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009313/2019 e o código 4DE8E87N.